STANLEY MARTINS FRASÃO

SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Estrutura, governança e conformidade — edição revisada 2026

NOTA EDITORIAL E FICHA TÉCNICA

Aviso de responsabilidade institucional e vigência normativa: O presente e-book possui caráter estritamente técnico-informativo e doutrinário, consolidado com data de corte em **28 de setembro de 2026**. As orientações, quadros comparativos e minutas aqui dispostos sintetizam a legislação federal, os provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e a disciplina tributária aplicável. Esta obra não substitui o aconselhamento jurídico individualizado, a análise contábil específica de fatos geradores ou a consulta formal aos regimentos internos e comissões de seleção e registro das Seccionais da OAB competentes.

Esta edição revisada e ampliada de 2026 reformula e atualiza integralmente a edição original lançada em agosto de 2019. Ao longo dos últimos anos, o arcabouço normativo das sociedades jurídicas no Brasil passou por transformações profundas: a promulgação da *Lei Federal nº 14.365/2022* (que reformou expressivamente o Estatuto da Advocacia), as alterações promovidas pelo *Provimento nº 226/2024 do CFOAB* sobre quotas de serviço e distribuição de resultados no *Provimento nº 112/2006 do CFOAB*, a nova disciplina de publicidade digital sob o *Provimento nº 205/2021 do CFOAB* e a publicação da *Lei Federal nº 15.270/2025*, cujos efeitos vigentes no exercício de 2026 exigem atenção redobrada dos gestores jurídicos e contábeis.

O objetivo desta obra é fornecer uma abordagem direta, sistemática e segura para advogados fundadores, sócios patrimoniais, sócios de serviço, titulares de sociedades individuais e gestores legais que buscam mitigar riscos, otimizar a governança interna e assegurar rigorosa conformidade corporativa e deontológica perante a OAB.

MÉTODO DE LEITURA E SISTEMA DE DISTINÇÃO NORMATIVA

Para garantir precisão dogmática e operacional, o leitor encontrará ao longo dos capítulos quatro categorias claras de análise:

1. **Norma Cogente (Positivada):** dispositivos previstos na *Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB)*, no *Regulamento Geral da OAB*, no *Código de Processo Civil de 2015*, na legislação tributária e nos Provimentos vigentes do CFOAB.
2. **Orientação Prática Registral:** rotinas operacionais recomendadas para processamento perante as Comissões de Sociedades de Advogados das Seccionais da OAB, sujeitas à verificação de diretrizes regimentais regionais.
3. **Interpretação Doutrinária Controvertida:** debates jurídicos sobre lacunas ou divergências jurisprudenciais (tais como filiais transfronteiriças e limites do Simples Nacional).
4. **Proposta Editorial do Autor:** sugestões e modelos de aprimoramento corporativo e institucional formulados pelo autor, os quais não possuem força coercitiva de provimento ou regulamento da OAB.

SUMÁRIO GERAL

- **Apresentação do Autor**
- **Quadro de Controle Normativo: O que mudou desde 2019**
- **Introdução:** Por que estruturar tecnicamente uma sociedade de advocacia
- **Capítulo 1:** Espécies societárias, natureza, registro na OAB e limites de atuação
- **Capítulo 2:** Constituição e contrato social: cláusulas essenciais, deliberações e o Provimento nº 226/2024
- **Capítulo 3:** Razão social, nome social, patronímicos e proteção da identidade
- **Capítulo 4:** Objeto social, contratação com clientes e atos privativos
- **Capítulo 5:** Responsabilidade civil, disciplinar e patrimonial
- **Capítulo 6:** Sociedade Individual de Advocacia e transformações do tipo societário
- **Capítulo 7:** Filiais, inscrição suplementar e atuação federativa e internacional
- **Capítulo 8:** Sócios de serviço, associados (Lei nº 14.365/2022) e fronteiras trabalhistas
- **Capítulo 9:** Cooperação entre escritórios, redes e correspondentes
- **Capítulo 10:** Direito estrangeiro e os limites do Provimento nº 91/2000
- **Capítulo 11:** Governança interna, sucessão, apuração de haveres e segurança da informação
- **Capítulo 12:** Regime tributário, Simples Nacional e a Lei nº 15.270/2025
- **Capítulo 13:** Processo civil, representação, honorários e intimações
- **Capítulo 14:** Ética, marketing jurídico e publicidade sob o Provimento nº 205/2021
- **Capítulo 15:** Métodos adequados de solução de disputas societárias: mediação e arbitragem
- **Capítulo 16:** Fiscalização e ética institucional: registro da proposta autoral
- **Conclusão:** Síntese e visão prospectiva da advocacia
- **Checklist Prático:** Auditoria societária e revisão de governança
- **Glossário Jurídico-Societário da Advocacia**
- **Referências Oficiais e Bibliografia**

APRESENTAÇÃO DO AUTOR

Stanley Martins Frasão é advogado, sócio de Homero Costa Advogados, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (1987), Mestrado em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (2000), Pós-graduado em Administração Estratégica e Gestão de Negócios pela FIA Online (2026), Pós-graduando em Consultoria Empresarial pela FIA Online (2026/2027), Diretor Executivo do CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, Membro da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados do Conselho Federal da OAB (2025/2028). Com trajetória dedicada à estruturação jurídica, ao direito empresarial e à governança corporativa de sociedades de advogados, o autor consolidou reflexões e práticas voltadas ao fortalecimento institucional da advocacia.

Recentemente, lançou o livro **Sociedade de Advogados e a Advocacia Brasileira** (2026): https://www.migalhas.com.br/quentes/463855/stanley-martins-frasao-lanca-obra-sobre-sociedades-de-advogados

---

QUADRO DE CONTROLE NORMATIVO: O QUE MUDOU DESDE 2019

O panorama regulatório da advocacia no Brasil modificou-se substancialmente entre a edição original de 2019 e o fechamento desta obra em 28 de setembro de 2026. A tabela comparativa a seguir consolida as principais inovações normativas que impactam diretamente os contratos sociais, a relação com parceiros e a gestão fiscal dos escritórios:

Tema / Matéria	Cenário Vigente em 2019	Atualização Consolidada (2026)	Impacto Prático no Escritório
Advogado Associado	Regido pelo art. 39 do Regulamento Geral e Provimento nº 169/2015. Lacunas na disciplina primária em lei ordinária.	Inclusão formal dos arts. 17-A e 17-B no Estatuto da OAB pela **Lei nº 14.365/2022**.	Fixação legal expressa da partilha de riscos e receitas, ausência de exclusividade obrigatória e necessidade de registro formal do contrato.
Quotas de Serviço e Distribuição de Resultados	Subordinação às diretrizes genéricas do Provimento nº 112/2006, com dúvidas sobre desproporcionalidade e direitos políticos.	Edição do **Provimento nº 226/2024 do CFOAB**, alterando os arts. 2º e 4º do Provimento nº 112/2006.	Obrigatoriedade de cláusula expressa no contrato para atribuição de resultados e prejuízos diferenciados, além de disciplinamento do quórum de deliberação.
Marketing e Publicidade Profissional	Pautado pelo Provimento nº 94/2000, com restrições rígidas e anacrônicas à publicidade na internet e redes sociais.	Revogação tácita pelo **Provimento nº 205/2021 do CFOAB** e orientações da *Cartilha da OAB 2024*.	Autorização para marketing jurídico digital e impulsionamento informativo, vedadas a mercantilização e captação ativa.
Tributação de Lucros e Altas Rendas	Isenção universal e irrestrita de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros e dividendos (Lei nº 9.249/1995).	Entrada em vigor dos efeitos da **Lei nº 15.270/2025** para o exercício de 2026 e orientações da Receita Federal.	Retenção mensal na fonte para distribuições superiores a R$ 50 mil por mesma PJ à mesma PF residente, exigindo revisão societária e contábil.
Governança e Proteção de Dados	Tratada como postura de segurança analógica ou segredo profissional estrito (art. 34 do CED).	Exigência de compliance com a LGPD e governança cibernética ativa no manejo de dados de clientes e processos.	Obrigatoriedade de termos de confidencialidade, gestão de acessos e protocolos de mitigação de risco eletrônico em autos e nuvem.

INTRODUÇÃO: POR QUE ESTRUTURAR TECNICAMENTE UMA SOCIEDADE DE ADVOCACIA

A advocacia contemporânea deixou de ser uma ocupação puramente artesanal e individualizada para se consolidar como uma atividade profissional de alta complexidade técnica, estratégica e corporativa. Organizar o exercício profissional sob o formato de sociedade, seja ela pluripessoal ou individual, é uma decisão estrutural que repercute na responsabilidade civil dos sócios, na longevidade da carteira de clientes, na gestão fiscal e na segurança institucional perante o Conselho Federal e as Seccionais da OAB.

Muitos escritórios ainda operam sob minutas padronizadas de contratos sociais que se limitam a reproduzir os requisitos burocráticos mínimos de arquivamento. Esse descuido frequentemente gera graves crises operacionais diante da morte ou invalidez de fundadores, impasses decisórios insolúveis por empate de quotas, autuações tributárias severas ou descaracterizações trabalhistas de vínculos associativos em juízo.

A presente obra foi reescrita para fornecer instrumental analítico sólido. Não se vendem aqui fórmulas simplistas ou vantagens universais absolutas. Estruturar uma sociedade de advogados requer escolhas conscientes entre governança, custo administrativo, riscos compartilhados e autonomia funcional. Este é o compromisso desta edição: entregar segurança e clareza para a gestão jurídica.

---

1. ESPÉCIES SOCIETÁRIAS, NATUREZA JURÍDICA, REGISTRO NA OAB E LIMITES DE ATUAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um regime societário estritamente tipificado e exclusivo para a advocacia. Por força expressa do art. 15 da *Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)* e das disposições do *Provimentos nº 112/2006 e nº 170/2016 do CFOAB*, os advogados podem constituir duas espécies societárias dotadas de personalidade jurídica própria:

- **Sociedade Simples de Advogados (Pluripessoal):** constituída por dois ou mais advogados regularmente inscritos perante a Ordem, *Provimento nº 112/2006*.
- **Sociedade Individual de Advocacia (Unipessoal):** instituída por um único advogado titular de inscrição originária, modalidade introduzida no Estatuto pela *Lei Federal nº 13.247/2016*, seguida do *Provimento nº 170/2016*.

1.1 Natureza Simples e Proibição de Caráter Mercantil

As sociedades de advogados são pessoas jurídicas de direito privado classificadas ontologicamente como **sociedades simples**, de natureza técnico-científica e de exercício profissional personalíssimo. O art. 16 do Estatuto da Advocacia consagra de modo taxativo a **vedação de forma mercantil**: é expressamente nula e inidônea a constituição de sociedade de advocacia que adote forma comercial, tipo empresarial ou societário regido estritamente pelo direito societário corporativo comum, tais como sociedades limitadas (LTDA.), sociedades anônimas (S.A.) ou quaisquer modalidades congêneres empresariais.

O § 3º do mesmo art. 16 veda taxativamente a inclusão de qualquer sócio ou associado que não seja advogado regularmente habilitado, bem como a associação ou participação de leigos no capital, nos resultados ou na gestão do escritório, ressalvando-se que *"O sócio, ou sócios administradores, podem delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim" (Art. 3º, § 2º, Provimento 112)*. Igualmente, é nula a sociedade que tenha por escopo a consecução de objetivos estranhos à advocacia ou a prestação de serviços multidisciplinares que vinculem o ofício advocatício à contabilidade, auditoria contábil, corretagem de imóveis, intermediação financeira ou assessoria de investimentos.

1.2 Competência Registral Exclusiva da OAB

Diferentemente das pessoas jurídicas empresárias (registradas nas Juntas Comerciais) e das demais sociedades simples civis (registradas nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas - RCPJ), as sociedades de advogados adquirem personalidade jurídica unicamente a partir do registro aprovado de seus atos constitutivos no **Conselho Seccional da OAB** em cujo território tiverem sua sede.

Atenção Registral: O registro praticado indevidamente em Cartório de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial é juridicamente inexistente para fins de regularidade perante a OAB e nulo de pleno direito, expondo os profissionais à irregularidade fiscal e a sanções disciplinares graves por exercício irregular da atividade em ambiente societário.

1.3 Impedimentos e Proibição de Participação Concorrente

Para garantir a independência técnica e mitigar conflitos de interesses, o art. 15 da Lei nº 8.906/1994 estabelece uma barreira intransponível: *§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.* A participação simultânea de um advogado em sociedades com sedes em estados federativos distintos é admitida, desde que o profissional possua inscrição suplementar regular em cada Seccional correspondente e inexista colidência objetiva ou subjetiva entre as bancas.

---

2. CONSTITUIÇÃO E CONTRATO SOCIAL: CLÁUSULAS ESSENCIAIS, DELIBERAÇÕES E O PROVIMENTO Nº 226/2024

O contrato social da sociedade de advogados é o instrumento fundamental que dita o equilíbrio patrimonial, as regras de sucessão e os limites de deliberação interna da organização. O art. 2º do *Provimento nº 112/2006 do CFOAB* detalha de forma estrita as cláusulas mandatórias que devem compor o ato de constituição, sem as quais o registro será indeferido pela Comissão de Sociedades de Advogados.

2.1 Cláusulas Obrigatórias Conforme o Provimento nº 112/2006

O instrumento constitutivo deve obrigatoriamente prever:

. A qualificação civil, número de inscrição na OAB, endereço domiciliar e domicílio fiscal de todos os sócios.

. A razão social adotada, em observância estrita às regras deontológicas.

. A declaração explícita do objeto social, circunscrito à prestação e organização de serviços jurídicos advocatícios.

. O prazo de duração da sociedade, especificando se é por tempo determinado ou indeterminado.

. O endereço físico completo da sede do escritório.

. O capital social, subscrito e integralizado em moeda corrente nacional ou bens suscetíveis de avaliação, detalhando a participação percentual de cada sócio e a faculdade da criação de quotas de serviço.

. A forma de administração social, indicando expressamente os sócios administradores e os limites de seus poderes negociais perante terceiros e instituições bancárias.

. A responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios pelos danos decorrentes da prática profissional.

. As normas reguladoras para exercício de direito de retirada, exclusão motivada de sócio, critérios de apuração de haveres e liquidação das quotas.

2.2 A Inovação do Provimento nº 226/2024: Distribuição de Resultados e Prejuízos

Um dos pontos mais relevantes da governança moderna decorre do *Provimento nº 226/2024 do CFOAB*, que deu nova redação ao inciso VI do art. 2º e acrescentou o § 5º ao mesmo dispositivo do Provimento nº 112/2006. O texto normativo exige expressamente que o contrato social declare com total transparência o critério e a forma de partilha dos resultados e das perdas da sociedade.

Pela regra vigente, caso o contrato social não preveja critérios expressos de desproporcionalidade, a distribuição dos resultados far-se-á na exata proporção das quotas de capital subscritas. Todavia, a modificação introduzida em 2024 confere segurança jurídica para que o contrato preveja a **distribuição desproporcional de lucros**, desde que essa previsão conste formalmente do instrumento e seja deliberada em estrita conformidade com os quóruns legais definidos pelo Código Civil para as deliberações sociais, respeitando a participação dos sócios e afastando qualquer estipulação que exclua algum sócio da totalidade dos ganhos ou o isente de perdas.

2.3 Quóruns de Deliberação e Direitos Políticos

Na omissão de cláusula específica, as deliberações dos sócios regem-se pelas normas supletivas da sociedade simples no Código Civil (arts. 997 a 1.038). Matérias que envolvem alteração do contrato social, ingresso de novos integrantes, exclusão por justa causa de sócios e aprovação de contas devem ter seus parâmetros de maioria simples, qualificada ou absoluta detalhados no texto contratual para evitar impasses de gestão.

---

3. RAZÃO SOCIAL, NOME SOCIAL, PATRONÍMICOS E PROTEÇÃO DA IDENTIDADE

A designação da sociedade de advogados sujeita-se a regras peculiares que visam impedir a confusão mercantil e proteger a respeitabilidade pública do patrocínio jurídico. O nome da sociedade é personalíssimo e está vinculado ao nome dos profissionais habilitados.

3.1 Composição e Requisitos Formais

Conforme o art. 16, § 1º, do Estatuto da Advocacia e o art. 2º do Provimento nº 112/2006, a denominação social da sociedade pluripessoal deve obrigatoriamente ser formada por:

- O nome completo, patronímico ou prenome de pelo menos um dos advogados sócios integrantes da banca.
- A expressão complementar de gênero societário: *§ 3º Só será admitida a registro a Sociedade de Advogados que contenha em sua denominação social a expressão "Sociedade de Advogados", "Sociedades de Advogadas e Advogados" "Advogados", "Advocacia" ou "Advogados Associados", permitindo-se, em qualquer dos casos antecedentes, o emprego da palavra "Advogados" no gênero feminino. Na hipótese de sociedade unipessoal, obrigatoriamente deverá constar da denominação a expressão "Sociedade Individual de Advocacia*". (NR. Ver Provimento 187/2018).
- A faculdade do uso do termo *"e Advogados Associados"* ou congênere somente quando a sociedade possuir advogados associados devidamente contratados sob os termos do art. 17-A da Lei nº 8.906/1994.

Vedação a Expressões de Fantasia: É expressamente proibido o uso de denominação de fantasia, sigla impessoal ou termo genérico em língua vernácula ou estrangeira que descaracterize a identificação civil dos advogados fundadores (por exemplo: *"Ápice Assessoria Jurídica"* ou *"Global Law Firm"*). O registro dessas formulações será sumariamente recusado pela OAB.

3.2 Nome Social

Em consonância com as resoluções vigentes do CFOAB e do Conselho Nacional de Justiça, é assegurado ao profissional o direito de utilizar o seu **nome social** (Provimento 112/2006, Art. 2º, I) formalmente registrado perante a Ordem na composição da denominação social do escritório, garantindo igualdade material e integridade identitária.

3.3 Falecimento, Retirada e Manutenção de Patronímicos

O falecimento de sócio cujo patronímico figure no nome da sociedade não impõe a modificação obrigatória da razão social, *desde que o contrato social original contenha previsão expressa admitindo a sua*

manutenção a título de homenagem póstuma e os herdeiros expressamente não se oponham. Todavia, caso ocorra a **retirada voluntária, cessão de quotas ou exclusão motivada** do sócio vivo, o seu nome deve ser imediatamente excluído da razão social no prazo legal de averbação da alteração contratual, salvo hipótese contratualmente regrada de anuência expressa formal do retirante, observadas as restrições da Seccional competente. (Art. 2º., I, Provimento 112).

---

4. OBJETO SOCIAL, CONTRATAÇÃO COM CLIENTES E ATOS PRIVATIVOS

Existe uma distinção dogmática fundamental que deve ser compreendida com exatidão para afastar distorções jurídicas e nulidades de mandato:

4.1 A Sociedade Organiza e Contrata; os Advogados Praticam o Ato Privativo

O art. 6º do *Provimento nº 112/2006 do CFOAB* estabelece com clareza que **a sociedade de advogados pode figurar como parte contratual** nos instrumentos de prestação de serviços jurídicos firmados com terceiros, responsabilizando-se contratual e financeiramente pelo fornecimento da infraestrutura técnica e pessoal necessária ao desenvolvimento das demandas.

Contudo, os **atos privativos da advocacia** previstos no art. 1º da Lei nº 8.906/1994, tais como a postulação em juízo perante qualquer órgão do Poder Judiciário e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, são atos técnicos que somente podem ser desempenhados pela pessoa natural do advogado regularmente inscrito na OAB. A pessoa jurídica da sociedade atua como ente instrumentalizador, faturador e garantidor do suporte material, mas o ato forense permanece individualizado e sob responsabilidade técnica do procurador outorgado.

4.2 Limites da Capacidade e Exclusividade

A sociedade de advogados não pode celebrar contratos para o exercício de mediação com intuito puramente comercial desvinculado da prática jurídica, cobrança mercantil agressiva, administração de falências ou intervenções incompatíveis com a dignidade da advocacia. Sobre a Mediação, o CFOAB editou o **Provimento Nº 196/2020** (https://www.oab.org.br/util/print?numero=196%2F2020&print=Legislacao&origem=Provimentos).

A atuação multidisciplinar com profissionais de outras áreas (ex.: médicos, engenheiros, peritos contábeis) deve ocorrer em regimes estritos de contratos bilaterais independentes com os clientes, sem subordinação e sem confusão de objeto social na pessoa jurídica do escritório. Aliás, recomendo a leitura do artigo *A participação de sociedades de advogados em companhias e sociedades limitadas* (https://www.migalhas.com.br/depeso/463767/a-participacao-de-sociedades-de-advogados-em-companhias-e-sociedades).

---

5. RESPONSABILIDADE CIVIL, DISCIPLINAR E PATRIMONIAL

A disciplina da responsabilidade perante clientes e credores na advocacia conjuga a pessoalidade do exercício profissional com o instituto da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

5.1 O Princípio da Responsabilidade Subsidiária e Ilimitada por Danos Profissionais

Nos termos do art. 17 da *Lei Federal nº 8.906/1994* e do art. 2º, inciso XI, do *Provimento nº 112/2006*, o contrato social da sociedade de advogados deve obrigatoriamente prever a **responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios pelos danos causados diretamente aos clientes**, decorrentes de ação culposa ou dolosa ou omissão grave no exercício da advocacia. Semelhante disposição consta no Provimento 170/2016, art. 2º., VII.

Isto significa que, diante de eventual dever indenizatório imposto por negligência, imprudência ou imperícia em processo ou consulta jurídica, esgota-se primeiramente o patrimônio social da pessoa jurídica (benefício de ordem). Uma vez frustrada a satisfação integral do crédito pelo patrimônio da sociedade, o patrimônio pessoal dos sócios responderá de forma ilimitada para a liquidação do débito perante o cliente lesado.

5.2 Distinção: Danos Profissionais versus Obrigações Civis Comuns

É imprescindível não confundir a disciplina específica do art. 17 do Estatuto da Advocacia com a responsabilidade pelas obrigações negociais comuns e contratuais civis da sociedade (tais como locação do imóvel, contratos bancários e compra de bens de consumo do escritório). Para essas dívidas puramente corporativas e civis, aplica-se subsidiariamente o regramento das sociedades simples previsto no *art. 1.023 do Código Civil*:

- Salvo cláusula em contrário que estabeleça expressamente a solidariedade entre os sócios, os sócios respondem subsidiariamente perante os credores negociais da sociedade na proporção direta em que participem das perdas e do capital social.

5.3 Regime Disciplinar e Pessoalidade da Infração

No âmbito administrativo e deontológico da OAB, a responsabilidade disciplinar é **estritamente personalíssima e subjetiva**. A pessoa jurídica da sociedade não pode sofrer penas disciplinares como censura, suspensão ou exclusão. As sanções ético-disciplinares aplicadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina (TED) recaem unicamente sobre as pessoas dos advogados que subscreveram as peças ou cometeram diretamente o ato infracional, independentemente de haver sócio administrador ou cotista majoritário no escritório.

---

6. SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E TRANSFORMAÇÕES DO TIPO SOCIETÁRIO

A introdução da **Sociedade Individual de Advocacia** no ordenamento brasileiro pela *Lei Federal nº 13.247/2016* (inserindo o art. 15, § 4º, e disposições correlatas no Estatuto da OAB) representou um marco de proteção patrimonial e racionalização fiscal para o profissional autônomo.

6.1 Características da Sociedade Unipessoal

A sociedade unipessoal reúne atributos essenciais:

- É constituída por um único titular originário e detentor de 100% do capital social.
- Adquire personalidade jurídica própria a partir do registro do seu Ato Constitutivo na Seccional da OAB correspondente.
- A razão social deve obrigatoriamente formada pelo nome ou nome social do seu titular, completo ou parcial, com a expressão "Sociedade Individual de Advocacia".
- É vedado ao titular manter mais de uma sociedade unipessoal ou figurar simultaneamente como sócio de sociedade pluripessoal com sede ou filial no mesmo território da Seccional da OAB.

6.2 Regime de Transformação e Continuidade Societária

O crescimento de sociedades unipessoais e o rearranjo societário de sociedades pluripessoais exigem frequentes processos de reorganização societária. O *Provimento nº 112/2006 do CFOAB* admite formalmente:

> **Transformação de Sociedade Individual em Pluripessoal:** mediante alteração contratual que promove a admissão de novos sócios, a redefinição de quotas, a alteração da razão social e a formalização dos novos quóruns deliberativos.
> **Transformação de Sociedade Pluripessoal em Individual:** decorrente da retirada, morte ou exclusão de sócios que deixe a pessoa jurídica com um único integrante. O sócio remanescente

tem o dever de recompor a pluralidade societária no prazo regulamentar previsto no contrato e na legislação civil ou promover a averbação da transformação em Sociedade Individual de Advocacia perante a OAB competente, garantindo a preservação da personalidade jurídica e do CNPJ já existente. O Provimento 112 prescreve: *Art. 5º Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade*.

---

7. FILIAIS, INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR E ATUAÇÃO FEDERATIVA E INTERNACIONAL

A expansão geográfica da sociedade de advogados demanda rigorosa atenção aos limites territoriais de fiscalização, registro e inscrição em cada Seccional da OAB.

7.1 Regras de Abertura de Filiais Nacionais

Se a sociedade pretender estabelecer unidade operacional, filial ou escritório secundário em outra Seccional federativa, deverá cumprir dois pressupostos obrigatórios estabelecidos pelo art. 15, § 5º, do Estatuto e pelo Provimento nº 112/2006:

Averbação do Ato Constitutivo: arquivar e averbar a alteração societária de criação de filial perante o Conselho Seccional onde a filial será instalada, mediante apresentação da certidão de inteiro teor expedida pela Seccional de origem (sede).
Inscrição Suplementar dos Sócios: todos os sócios, e os sócios de serviços que habitualmente forem advogar no âmbito territorial da Seccional onde a filial estiver sediada, devem possuir *inscrição suplementar* ativa perante a Seccional (Exceção: Provimento 112: *§ 1º ... ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar, dispensados os sócios de serviço que não venham a exercer a advocacia na respectiva base territorial (§ 5º do art. 15 da Lei n. 8.906/94).(NR. Ver Provimento 126/2008 e 187/2018*).

7.2 A Questão das Filiais no Exterior

Durante anos perdurou debate sobre a impossibilidade absoluta de sociedades de advogados brasileiras constituírem bases ou filiais no exterior. É mandatório estabelecer uma distinção clara:

O sistema de registro da OAB brasileira não possui alcance jurisdicional extraterritorial para aprovar ou fiscalizar filiais sob ordenamentos jurídicos estrangeiros. Logo, a instalação de escritório brasileiro no exterior não é ato registrável perante a OAB a título de *"filial nacional averbada"*. A presença de advogados brasileiros fora do território nacional submete-se exclusivamente às leis de imigração, autorização profissional de advocacia (bar associations locais) e regramentos corporativos do país receptor. As colaborações transnacionais são rotineiramente formalizadas por acordos de correspondência, alianças operacionais ou sociedades de consultoria internacional constituídas sob o direito local, mantendo-se a independência dos quadros perante o Brasil. Para aprofundar neste assunto, há artigo a respeito no livro **Sociedade de Advogados e a Advocacia Brasileira** (2026): https://www.migalhas.com.br/quentes/463855/stanley-martins-frasao-lanca-obra-sobre-sociedades-de-advogados

---

8. SÓCIOS DE SERVIÇO, ASSOCIADOS (LEI Nº 14.365/2022) E FRONTEIRAS TRABALHISTAS

A relação jurídica mantida entre a sociedade e os profissionais que nela atuam constitui um dos temas de maior judicialização e exigência de conformidade. A legislação distingue categoricamente o sócio patrimonial, o sócio de serviço, o advogado associado e o advogado empregado.

8.1 Sócio de Serviço

O sócio de serviço (instituto plenamente recepcionado pelo Código Civil e disciplinado nos arts. 2º e 4º do Provimento nº 112/2006 e Provimento Nº 169/2015) participa da sociedade mediante a dedicação exclusiva ou parcial de sua força de trabalho intelectual, sem subscrição de capital social representativo de bens materiais ou valores pecuniários. Seus direitos de voto, suas prerrogativas patrimoniais e sua participação no resultado econômico devem constar expressamente do contrato social, o qual deve definir se haverá ou não retenção de haveres e qual o tratamento dispensado em caso de seu desligamento voluntário.

8.2 O Advogado Associado: Arts. 17-A e 17-B do Estatuto (Lei nº 14.365/2022)

A promulgação da *Lei Federal nº 14.365/2022* trouxe a necessária positivação em lei primária da figura do advogado associado, inserindo os arts. 17-A e 17-B no Estatuto da OAB e pacificando a legitimidade do vínculo civil autônomo, desde que preenchidos os requisitos essenciais:

- Celebração de contrato de associação por escrito devidamente **averbado à margem do registro da Sociedade no Conselho Seccional da OAB** competente.
- Delimitação precisa do objeto dos serviços e causas atribuídas ao associado.
- Previsão obrigatória de **partilha de riscos e de receitas** (honorários contratuais e sucumbenciais ajustados).
- Não sujeição a horário fixo, cumprimento rígido de jornada ou controle de ponto biométrico/físico.
- Autonomia técnica no exercício da profissão perante os clientes.
- Ausência de obrigação legal de exclusividade, admitindo-se que o associado mantenha carteira própria ou atue por outras bancas, salvo ajuste civil em sentido contrário livremente pactuado entre as partes.

Deve-se observar o Provimento 169/2015, art. 5º., *§1° Havendo associação do advogado a mais de uma sociedade de advogados, o associado deverá comunicar prévia e formalmente às sociedades contratantes os demais vínculos.*
§2° Surgindo conflito de interesses entre o advogado associado e as sociedades de advogados com as quais mantenha contrato associativo, o associado deverá observar os dispositivos que rezam sobre conflito de interesses no Código de Ética e Disciplina da OAB.

8.3 O Princípio da Primazia da Realidade e Riscos Trabalhistas

Alerta Prático: A mera existência formal de um contrato de associação devidamente arquivado na OAB **não blinda a sociedade** caso a relação concreta vivenciada no cotidiano do escritório configure os elementos da relação de emprego (art. 3º da CLT): subordinação jurídica e hierárquica direta, habitualidade, onerosidade com valor fixo independente de resultado, dependência econômica e pessoalidade estrita sem autonomia profissional. Constatada a fraude, a Justiça do Trabalho aplicará o princípio da primazia da realidade, desconsiderando a associação e declarando o vínculo empregatício retroativo.

---

9. COOPERAÇÃO ENTRE ESCRITÓRIOS, REDES E CORRESPONDENTES

Diante da complexidade do mercado jurídico nacional, escritórios de portes e especialidades diversas celebram acordos de aliança institucional, correspondência de audiências e atuação em parceiras.

9.1 Limites da Associação entre Sociedades

A associação entre duas ou mais sociedades de advogados é plenamente admitida pelo ordenamento, devendo obedecer estritamente às diretrizes dos *Provimentos nº 112 e 170 do CFOAB*. O instrumento de cooperação deve:

- Ser formalizado por escrito e arquivado nas Seccionais onde as sociedades envolvidas mantiverem registro originário ou secundário.
- Preservar a absoluta independência funcional, patrimonial e societária de cada um dos escritórios contratantes.
- Proibir a fusão informal de nomes que crie falsa aparência de grupo econômico único mercantil perante os clientes.

9.2 Gestão de Conflitos de Interesses e Faturamento

O intercâmbio de correspondência ou atuação compartilhada em redes operacionais não pode macular o sigilo profissional nem mitigar a verificação de impedimentos. Caso uma sociedade parceira atue para a parte adversa de um cliente da sociedade principal, é imperativo o estabelecimento de barreiras de informação e a expressa renúncia de patrocínio cruzado para mitigar violação dos arts. 19 a 22 do Código de Ética e Disciplina (CED). O faturamento das causas conjuntas deve ser formalizado mediante destaque de honorários no próprio contrato firmado com o cliente ou por cessão formal e proporcional em subestabelecimento com reserva de poderes. E registra-se a disposição da Lei 8.906, art. 15, *§ 9º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente.*

---

10. DIREITO ESTRANGEIRO E OS LIMITES DO PROVIMENTO Nº 91/2000

A integração econômica global atrai ao território nacional profissionais e escritórios voltados à consultoria em negócios transfronteiriços. No entanto, o mercado jurídico brasileiro é rigidamente protegido quanto ao patrocínio forense e à aplicação da legislação doméstica.

10.1 O Consultor em Direito Estrangeiro no Brasil

A atuação de profissionais e sociedades internacionais em solo brasileiro é disciplinada de forma estrita pelo *Provimento nº 91/2000 do CFOAB (*https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/91-2000*)*. Para atuar legitimamente no Brasil, o advogado ou sociedade estrangeira deve:

- Obter autorização específica de funcionamento e inscrição nos quadros da Seccional da OAB competente como **Consultor em Direito Estrangeiro**.
- Restringir sua atuação única e *exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB: I - o exercício do procuratório judicial; II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro. § 2º As sociedades de consultores e os consultores em direito estrangeiro não poderão aceitar procuração, ainda quando restrita ao poder de substabelecer a outro advogado.*

10.2 Fronteira Proibitiva: Vedações Expressas

É terminantemente vedado ao consultor ou banca estrangeira, sob pena de nulidade dos atos e responsabilização por exercício ilegal da profissão:

- Emitir pareceres, dar assessoria técnica, elaborar minutas ou opinar sobre o **Direito Positivo Brasileiro**.
- Postular perante qualquer corte judicial, tribunal arbitral nacional ou repartição administrativa no Brasil.
- Formar sociedade mista de advogados com advogados brasileiros, de modo a remunerar advogados nacionais para contornar a vedação da prática de direito brasileiro.

11. GOVERNANÇA INTERNA, SUCESSÃO, APURAÇÃO DE HAVERES E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

A maturidade de uma sociedade de advogados consolida-se através da implementação de regras corporativas que superem o voluntarismo individual e garantam a sobrevivência do escritório através das gerações.

11.1 Sucessão e Continuidade Societária

A morte de um sócio fundador comumente deflagra crises que podem levar à extinção da pessoa jurídica. O contrato social deve obrigatoriamente disciplinar se os herdeiros habilitados como advogados poderão ou não ingressar nos quadros sociais e sob quais critérios de admissibilidade. Caso os sucessores não sejam advogados habilitados, é terminantemente proibida sua admissão como sócios (art. 16 da Lei nº 8.906/1994), restando à sociedade o dever de promover a liquidação e apuração das quotas devidas aos herdeiros.

11.2 Critérios de Apuração de Haveres e Saída de Sócio

Para resguardar o fluxo de caixa do escritório nas hipóteses de retirada voluntária, dissidência ou exclusão, o contrato deve afastar a apuração puramente contábil baseada em balanços fiscais históricos que não reflitam o valor real do acervo. Recomenda-se a adoção expressa de:

- **Balanço Especial de Determinação:** com levantamento de honorários pendentes contratuais já auferidos e créditos faturados, vedada a incorporação de quaisquer elementos incorpóreos e intangíveis, a exemplo de fundo de comércio, goodwill, marca e clientela, restringindo os trabalhos aos ativos e passivos reais aferíveis segundo a estrita natureza civil e intelectual inerente às sociedades de advogados.
- **Tratamento dos Honorários de Êxito:** fixação prévia de percentual proporcional aplicável sobre honorários condicionais futuros decorrentes de demandas ajuizadas durante a permanência do sócio retirante, estabelecendo carência e limites de maturação para evitar enriquecimento indevido ou descapitalização da banca, observando-se o artigo 22, § 3º da Lei 8.906.
- **Parcelamento do Pagamento:** cláusula escalonada para liquidação dos haveres em parcelas mensais sucessivas (ex.: de 12 a 36 meses), preservando a liquidez social.

11.3 Segurança da Informação e Conformidade com a LGPD

Em um ambiente totalmente digitalizado, a proteção de dados pessoais e o sigilo profissional (art. 34 do CED e Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD) impõem padrões corporativos mínimos: criptografia de repositórios eletrônicos, duplo fator de autenticação para acesso aos autos e aos dados de clientes, política formal de descarte seguro de arquivos e termos expressos de confidencialidade firmados por todos os estagiários, sócios, associados e funcionários administrativos.

12. REGIME TRIBUTÁRIO, SIMPLES NACIONAL E A LEI Nº 15.270/2025

A matéria tributária exige prudência técnica rigorosa. Não existe no ordenamento brasileiro uma fórmula única que garanta menor incidência fiscal a qualquer sociedade. A escolha entre Lucro Presumido, Lucro Real ou Simples Nacional deve decorrer de planejamento tributário contábil individualizado.

12.1 Enquadramento como ME/EPP e Acesso ao Simples Nacional

A sociedade de advogados não pode assumir a forma de sociedade empresária nem exercer atividade empresarial, mas isso não impede, por si só, que seja enquadrada como Microempresa ou Empresa de

Pequeno Porte para os fins previstos na Lei Complementar nº 123/2006, desde que preenchidos os requisitos legais.

O tema deve ser observado, combinando o Artigo 3º, Caput, da LC nº 123/2006 com o §5º-C do Art. 18 da LC nº 123/2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

De acordo com o Artigo 3º, Caput, da LC nº 123/2006:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Nos termos do §5º-C do Art. 18 da LC nº 123/2006:

> §5º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...)
> **VII - serviços advocatícios.**

O Provimento nº 112/2006, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que a **razão social** da sociedade de advogados não deve conter expressões de características mercantis e menciona expressamente "EPP" e "ME".

Ou seja, não se deve confundir a impossibilidade de colocar "ME" ou "EPP" na razão social registrada na OAB com uma suposta impossibilidade absoluta de a sociedade possuir a qualificação de ME/EPP para efeitos da LC 123.

Com a entrada em vigor da *Lei Complementar nº 147/2014*, que reformou a *Lei Complementar nº 123/2006*, as sociedades de advogados (pluripessoais e individuais) obtiveram autorização legal para optar pelo regime tributário do **Simples Nacional**, sendo enquadradas no **Anexo IV** da referida legislação complementar.

É fundamental diferenciar:

Enquadramento de porte (ME/EPP): as sociedades de advogados podem ser enquadradas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), desde que atendam aos requisitos legais, observados os limites gerais de receita bruta anual de até R$ 360.000,00 para ME e de até R$ 4.800.000,00 para EPP, além das demais condições previstas na legislação.

Opção pelo Simples Nacional: trata-se de regime simplificado de arrecadação unificada de tributos, cuja adesão depende do cumprimento dos requisitos legais. As atividades de advocacia estão sujeitas ao Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, no qual a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) não integra o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), devendo ser recolhida separadamente, conforme a legislação aplicável.

O enquadramento como ME ou EPP não implica, automaticamente, a opção pelo Simples Nacional, tampouco assegura, por si só, a adoção do regime tributário mais econômico.

12.2. O regime da Lei Federal nº 15.270/2025 e seus efeitos a partir de 2026

Historicamente, os lucros e dividendos apurados pelas pessoas jurídicas e distribuídos a pessoas físicas residentes no país eram integralmente isentos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por força do art. 10 da Lei nº 9.249/1995. Todavia, a promulgação da *Lei Federal nº 15.270/2025* modificou a disciplina de tributação sobre altas rendas e rendimentos de capital, produzindo efeitos diretos no exercício fiscal de **2026**.

A disciplina vigente impõe os seguintes pontos de atenção para as espécies de sociedades de advogados:

1. Retenção na fonte sobre lucros e dividendos

A partir de janeiro de 2026, os pagamentos, créditos, entregas ou empregos de lucros e dividendos efetuados por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R$ 50.000,00 no mês, sujeitam-se à retenção de IRRF à alíquota de 10% sobre o valor total distribuído, observadas as hipóteses legais de não incidência e as regras de transição.

O limite de R$ 50.000,00 constitui, portanto, um gatilho de incidência, não se restringindo a tributação à parcela que exceder esse montante.

2. Tributação mínima de altas rendas

A Lei nº 15.270/2025 instituiu um regime de tributação mínima do Imposto de Renda da Pessoa Física para contribuintes com rendimentos anuais superiores a R$ 600.000,00, mediante aplicação de alíquotas progressivas que podem alcançar 10% para rendimentos iguais ou superiores a R$ 1.200.000,00.

O cálculo considera a composição dos rendimentos da pessoa física, observadas as exclusões, deduções e os ajustes previstos na legislação, bem como os valores de imposto já recolhidos que sejam legalmente computáveis.

Esse regime anual não se confunde com a retenção mensal sobre lucros e dividendos e produz efeitos a partir do exercício de 2027, relativamente ao ano-calendário de 2026.

3. Regras de transição e lucros apurados até 31 de dezembro de 2025

A Lei nº 15.270/2025 estabeleceu regras específicas de transição para os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até 31 de dezembro de 2025.

A manutenção do tratamento tributário previsto na legislação anterior depende do atendimento aos requisitos legais, especialmente quanto à apuração dos resultados, à aprovação da distribuição pelo órgão societário competente até 31 de dezembro de 2025 e ao cumprimento dos termos originalmente previstos para o pagamento, crédito, emprego ou entrega.

A comprovação da existência e da apuração dos lucros deve estar amparada em documentação contábil e societária idônea, não constituindo a auditoria independente requisito geral para a aplicação da regra de transição.

A incidência tributária deve ser examinada à luz das disposições legais específicas, considerando, inclusive, o regime tributário da sociedade pagadora e as regras aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Recomendação de Conformidade Contábil: As sociedades de advogados não devem realizar antecipações lineares ou alterações abruptas no contrato social com base em presunções fiscais. É imperativo submeter as demonstrações contábeis e a escrituração à validação específica e individualizada por profissional habilitado da contabilidade ou tributarista, confrontando os atos societários com as orientações mais recentes da Receita Federal sobre a matéria.

13. PROCESSO CIVIL, REPRESENTAÇÃO, HONORÁRIOS E INTIMAÇÕES

As diretrizes do *Código de Processo Civil de 2015* regulam minuciosamente a intervenção da sociedade de advogados na relação processual forense.

13.1 Outorga de Procuração e Identificação da Sociedade

Nos termos do *art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994* e do *art. 105, § 3º, do CPC*, as procurações judiciais **devem ser outorgadas individualmente aos advogados** que integram a sociedade, com indicação nominal de seus respectivos números de inscrição na OAB. A sociedade de advogados da qual os profissionais participam deve ser expressamente qualificada no corpo do instrumento de mandato, indicando-se a sua razão social, número de registro societário perante o Conselho Seccional e número do CNPJ.

13.2 Intimações Judiciais e Nulidades Processuais

O art. 272, §§ 1º, 3º e 5º, do CPC estabelece que: *§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.*

As partes têm o direito de requerer que as intimações dos atos judiciais expedidas por diário eletrônico ou sistema informatizado sejam veiculadas exclusivamente em nome de um advogado específico ou de determinado integrante da sociedade ou desta. A ausência de inserção do nome expressamente requerido pelo cliente em petição formal enseja a **nulidade absoluta da publicação e dos atos subsequentes**, devolvendo-se o prazo processual à parte prejudicada.

13.3 Titularidade dos Honorários Sucumbenciais

O art. 85, § 15, do CPC consagra preceito de elevada importância institucional: *"O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio"*. Essa prerrogativa viabiliza a correta consolidação contábil dos honorários auferidos em juízo diretamente no caixa e faturamento da pessoa jurídica, viabilizando a apuração regular de resultados societários.

---

14. ÉTICA, MARKETING JURÍDICO E PUBLICIDADE SOB O PROVIMENTO Nº 205/2021

O Código de Ética e Disciplina é claro: *Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão*.

O modelo tradicional e anacrônico de fiscalização que interditava a comunicação institucional do advogado foi substancialmente superado. A disciplina contemporânea da publicidade assenta-se nos preceitos do *Provimento nº 205/2021 do CFOAB* e nas diretrizes interpretativas da *Cartilha da OAB 2024 sobre Publicidade e Marketing Jurídico*.

14.1 Marketing Jurídico Informativo Permitido

É lícito à sociedade de advogados e aos seus integrantes realizar marketing jurídico e publicidade institucional com caráter estritamente **informativo, pedagógico e sóbrio**. São expressamente admitidos:

- Publicação de artigos, comentários a decisões judiciais e análises legislativas em redes sociais, websites e plataformas multimídia.
- Manutenção de canais de podcast, videocasts e plataformas digitais voltadas à difusão de conhecimento jurídico.
- Utilização de ferramentas de impulsionamento e anúncios patrocinados em buscadores (Google Ads, redes sociais), desde que a mensagem possua cunho estritamente informativo e não seja dirigida à captação ou ao induzimento de litígios.

14.2 Linhas de Interdição Deontológica: Vedação à Mercantilização

O Provimento nº 205/2021 preserva os pilares éticos fundamentais do Código de Ética e Disciplina, sendo taxativamente vedado:

- Divulgar valores e condições de pagamento de honorários, gratuidade de consultas preliminares ou propostas promocionais.
- Utilizar expressões persuasivas de autopromoção mercantil, promessas de resultado ou garantia infalível de ganho de causa (ex.: *"Temos 99% de vitórias judiciais"*).
- Fazer a distribuição indiscriminada de materiais publicitários via aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp, Telegram) para bases de dados de pessoas com as quais não se mantenha relação prévia profissional (vedação ao *spam*).
- Vincular a imagem do escritório a bens materiais de luxo, veículos ou estilo de vida pessoal com intuito de ostentação para atração de clientela.

---

15. MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS SOCIETÁRIAS: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

As disputas entre sócios de sociedades de advogados envolvem ativos personalíssimos, carteira de clientes de confiança estrita e matérias confidenciais que não convivem com a publicidade e a morosidade do Judiciário comum. Por essa razão, a estipulação de cláusulas compromissórias de mediação e arbitragem societária consolidou-se como melhor prática de governança.

15.1 Vantagens e Cuidados na Eleição da Arbitragem

Com fundamento na *Lei Federal nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem)* e na *Lei Federal nº 13.140/2015 (Lei de Mediação)*, as controvérsias patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato social podem ser submetidas a câmaras arbitrais, assegurando especialidade técnica do árbitro julgador, celeridade na liquidação e absoluta confidencialidade dos negócios societários.

Alerta Prático: A cláusula arbitral é estritamente optativa. A indicação de câmaras arbitrais vinculadas a Seccionais da OAB (como a Câmara da OAB-MG) deve ser tratada como faculdade aplicável à sua respectiva jurisdição, cabendo aos sócios elegerem a câmara arbitral que melhor atenda aos interesses da sociedade de acordo com seu domicílio.

15.2 Minuta Sugerida de Cláusula Escalonada (Mediação e Arbitragem)

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESCALONADA (MED-ARB) Artigo [X] — Qualquer disputa, litígio ou controvérsia decorrente deste Contrato Social, ou a ele referente, envolvendo sua interpretação, validade, cumprimento, apuração de haveres, saída ou exclusão de sócios, será submetida prioritariamente a procedimento preliminar de Mediação, a ser administrado pela [Inserir Câmara Arbitral e de Mediação Eleita], nos termos de seu regulamento em vigor na data da manifestação. Parágrafo Primeiro: Caso o litígio não seja resolvido de forma integral por meio de termo formal de acordo de Mediação no prazo improrrogável de [30 / 60] dias contados da data da primeira sessão, a disputa será definitivamente solvida por Arbitragem, a ser instituída e administrada pela [Inserir Câmara Arbitral Eleita], de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem. Parágrafo Segundo: O Tribunal Arbitral será composto

por [um / três] árbitro(s), nomeado(s) conforme as disposições regimentais da referida Câmara. A sede da arbitragem será na Cidade de [Município], Estado de [UF], e o idioma oficial do procedimento será a língua portuguesa, decidindo-se a matéria segundo as leis de direito substantivo da República Federativa do Brasil, vedado o julgamento por equidade. Todo o processo tramitará sob rigorosa cláusula de sigilo e confidencialidade.

16. FISCALIZAÇÃO E ÉTICA INSTITUCIONAL: REGISTRO DA PROPOSTA AUTORAL

Na edição original deste e-book, formulada em 2019, o autor apresentou perante a comunidade jurídica e os órgãos de classe uma reflexão aprofundada sobre a necessidade de modernização dos instrumentos de tutela das prerrogativas corporativas das sociedades de advogados, sugerindo a eventual criação institucional de um *"Comitê de Atividades Exclusivas de Sociedades de Advogados"* no âmbito seccional.

Registro Histórico e Natureza Editorial: Registra-se para todos os efeitos que a referida proposta expressou uma iniciativa propositiva de política institucional e aprimoramento corporativo. Não constitui e não deve ser interpretada pelo leitor como norma legal positivada, provimento do CFOAB ou órgão regimentalmente instalado no âmbito da estrutura administrativa geral da Ordem dos Advogados do Brasil. As atribuições fiscalizatórias do exercício profissional e de coibição à mercantilização permanecem reservadas privativamente às Comissões de Fiscalização, às Comissões de Seleção e Inscrição, e aos Tribunais de Ética e Disciplina (TED) de cada Conselho Seccional, nos moldes definidos pela Lei Federal nº 8.906/1994.

CONCLUSÃO

A formalização técnica e a governança nas sociedades de advogados representam a espinha dorsal da advocacia contemporânea. Operar sem contratos sociais minuciosos, negligenciar o regime registral formal das Seccionais da OAB ou adotar posturas tributárias e associativas sem respaldo documental sólido fragiliza o patrimônio e a independência técnica dos patronos.

Com a consolidação do ano de 2026, as sociedades de advogados deparam-se com um ambiente onde a transparência societária introduzida pelo Provimento nº 226/2024, a legitimidade contratual assegurada aos associados pelos arts. 17-A e 17-B do Estatuto da OAB e os impactos nas altas rendas trazidas pela Lei nº 15.270/2025 exigem rigor preventivo inegociável.

A perenidade de uma sociedade depende da capacidade de aliar a excelência técnico-artesanal do exercício do Direito a uma gestão corporativa ética, transparente e integralmente alinhada aos mandamentos normativos do Conselho Federal da OAB.

GLOSSÁRIO JURÍDICO-SOCIETÁRIO DA ADVOCACIA

Advogado Associado: Profissional devidamente inscrito na OAB que celebra contrato de associação autônomo com sociedade de advogados (arts. 17-A e 17-B da Lei nº 8.906/1994), participando dos riscos e das receitas contratadas, sem manter relação de emprego ou subordinação jurídica hierárquica.

Ato Privativo da Advocacia: Atividade profissional técnica legalmente reservada de modo exclusivo ao advogado regularmente inscrito na OAB (postulação perante o Poder Judiciário, consultoria, assessoria e direção jurídicas), indelegável a pessoas jurídicas ou a terceiros leigos.

Inscrição Suplementar: Inscrição secundária obrigatória que o advogado deve requerer perante o Conselho Seccional em cujo território passe a intervir habitualmente em mais de cinco causas judiciais ao ano, fora da base territorial do seu registro originário.

Provimentos nº 112/2006 e 170/2016 do CFOAB: Provimentos regulamentadores básicos que disciplinam a constituição, o registro, a alteração, o funcionamento e a dissolução das Sociedades de Advogados e Sociedades Individuais de Advocacia em todo o território nacional.

Provimento nº 226/2024 do CFOAB: Ato normativo que modificou o Provimento nº 112/2006, estabelecendo a obrigatoriedade de previsão contratual expressa acerca da forma de distribuição de resultados e perdas, disciplinando os quóruns de deliberação para distribuição desproporcional.

Quotas de Serviço: Participação social atribuída a sócio que aporta exclusivamente sua capacidade de trabalho e conhecimento intelectual, sem integralização de capital pecuniário, sujeita às regras e limites de deliberação fixados no contrato social.

Responsabilidade Subsidiária: Espécie de responsabilização jurídica em que o patrimônio pessoal do devedor secundário (sócio) apenas é atingido após o prévio e integral esgotamento dos bens pertencentes ao devedor originário preferencial (sociedade de advogados).

Sociedade Individual de Advocacia: Modalidade societária unipessoal criada pela Lei nº 13.247/2016 que confere personalidade jurídica própria a um único titular de inscrição originária, sem descaracterizar a natureza simples da atividade advocatícia.

REFERÊNCIAS OFICIAIS E FONTES NORMATIVAS

- **Estatuto da Advocacia e da OAB:** Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com as alterações consolidadas até a Lei Federal nº 14.365/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm

- **Lei Federal nº 14.365, de 2 de junho de 2022:** Altera a Lei nº 8.906/1994 e outras normas para dispor sobre a atividade privativa de advogado, honorários, advogado associado e prerrogativas profissionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14365.htm

- **Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB:** Dispõe sobre as Sociedades de Advogados e Sociedades Individuais de Advocacia. Disponível em: https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/112-2006

- **Provimento nº 226/2024 do Conselho Federal da OAB:** Altera dispositivos do Provimento nº 112/2006 relativos à disciplina de distribuição de resultados e quóruns contratuais. Disponível em: https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/226-2024

- **Provimento nº 169/2015 do Conselho Federal da OAB:** Dispõe sobre o contrato de associação entre advogados e sociedades de advogados. Disponível em: https://www.oab.org.br/util/print?numero=169%2F2015&origem=Provimentos&print=Legislacao

- **Provimento nº 91/2000 do Conselho Federal da OAB:** Dispõe sobre a prestação de serviços de consultoria em direito estrangeiro e sobre os consultores estrangeiros no Brasil. Disponível em: https://www.oab.org.br/util/print?numero=91%2F2000&origem=Provimentos&print=Legislacao

- **Provimento nº 205/2021 do Conselho Federal da OAB:** Estabelece as regras sobre publicidade e marketing jurídico para a advocacia. Disponível em: https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/205-2021

- **Cartilha da OAB sobre Publicidade (Edição 2024):** Oferece esclarecimentos, diretrizes éticas e parâmetros práticos para a aplicação do Provimento nº 205/2021. Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/62451/cartilha-oferece-esclarecimentos-e-diretrizes-eticas-sobre-publicidade-para-advogados

- **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:** Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consolidada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

- **Lei Federal nº 15.270, de 2025:** Altera a legislação tributária federal quanto à tributação de altas rendas e disciplina a incidência sobre distribuição de lucros e dividendos a partir de 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15270.htm

- **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:** Perguntas e Respostas sobre Tributação de Altas Rendas e Considerações sobre Lucros e Dividendos. Manual Padrão RFB SUTRI. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/receita-federal-lanca-perguntas-e-respostas-sobre-tributacao-de-altas-rendas-consideracoes-sobre-lucros-e-dividendos/manual_padrao_rfb_per_tributacao_sutri_v2.pdf

E-book elaborado e consolidado em 02 de outubro de 2026. As informações e diretrizes normativas contidas nesta obra são de responsabilidade do autor e devem ser confrontadas com os regulamentos específicos de cada Seccional da OAB e validadas perante os órgãos contábeis competentes.